



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE VOTUPORANGA
 FORO DE VOTUPORANGA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

SENTENÇA

Processo nº: **1006676-94.2020.8.26.0664**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos**
 Requerente: **Carlos Aparecido de Bessa**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Manuel Ferreira Filho**

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Processo suficientemente instruído para julgamento.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita pois o que está sendo julgada nestes autos não é a constitucionalidade de Lei 173/2020, mas sim se a mencionada lei pode, sem aprovação de lei estadual equivalente, alterar o regime jurídico do servidor estadual.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público estadual questionando a aplicabilidade, no âmbito do Estado de São Paulo, da norma contida no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proibiu a contagem de tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ao proibir os Estados e Municípios de computarem o tempo de serviço dos seus servidores até 31/12/2021 para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio, evidentemente extrapolou a competência legislativa da União.

Com efeito, a pretexto de legislar sobre “normas gerais” de finanças públicas e responsabilidade fiscal no período da pandemia, a União acabou dispondo de maneira muito específica sobre sistema remuneratório dos servidores dos Estados que a ela não compete sob pena de violação do pacto federativo estabelecido como princípio fundamental em nossa Constituição Federal, inclusive como cláusula pétrea (CF, art. 60, §4º, I).

Os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos dentro da República Federativa do Brasil e nos termos da Constituição Federal (art. 18), sendo cada Estado Federado organizado e regido por sua própria Constituição e leis (art. 25).

Nesse sentido, estabelece a nossa Constituição Federal que cada ente federativo deve dispor sobre a remuneração dos respectivos servidores públicos com observância da iniciativa legislativa em cada caso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O Estado de São Paulo e seus municípios possuem legislação específica sobre direito remuneratório de seus respectivos servidores, prevendo essa legislação, cada qual da sua forma, a regulamentação do direito ao recebimento de adicionais temporais com base no tempo de serviço e, eventualmente, licença-prêmio.

Observe-se que matriz do direito ao adicional temporal encontra-se na própria Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Parágrafo único - O disposto no “caput” não se aplica aos servidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

remunerados por subsídio, na forma da lei. (NR)

Assim, não pode a Lei Complementar Federal suspender ou suprimir direitos remuneratórios dos servidores dos Estados e Municípios, especialmente aqueles já adquiridos com base na legislação local vigente e que, portanto, não correspondem à aumentos de salários ou reajustes.

Trata-se de uma inconstitucionalidade material na medida em que o conteúdo da lei federal viola princípio constitucional fundamental de nossa república consistente na forma federativa de estado, segundo o qual cada ente federativo tem autonomia nos termos da Constituição Federal para ser organizar política e administrativamente, o que inclui legislar sobre o direito remuneratório de seus próprios servidores.

E considerando que a remuneração do servidor público é matéria que deve ser tratada por lei, votada e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo com o observância da correspondente iniciativa para a sua propositura, não pode o governo local, por simples ato/norma administrativa dispor contrariamente à Constituição Estadual e legislação vigente a respeito.

Aqui trata-se de mais uma inconstitucionalidade vertical (incompatibilidade de normas inferiores com a norma superior) só que desta vez de natureza formal na medida em que a norma/ato administrativo é implementado por autoridade incompetente, posto que diversa do Poder Legislativo local.

Ressalte-se mais uma vez que o direito ao adicional com base no tempo de serviço efetivamente prestado, assim como a sexta-parte, é assegurado pela Constituição do Estado de São Paulo e concedido no mínimo por quinquênio e sem limitação, de modo que, em tese, apenas por emenda à Constituição do Estado tal direito poderia ser mitigado.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **condenar** a FAZENDA PÚBLICA à continuidade do cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado por seus servidores para a obtenção de adicionais temporais, sexta-parte e licença-prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021, bem como, em relação à licença-prêmio, a sua conversão em pecúnia nos termos da lei aplicável, com o consequente apostilamento desses direitos em ficha funcional; bem como **condenar** a parte requerida ao pagamento de todas as vantagens mencionadas que eventualmente deixaram de ser concedidas no período, com correção monetária desde a data em que devia ter sido realizado cada pagamento e juros de mora a partir da citação, nos termos do entendimento consolidado no Tema 810 do STF.

Descabe condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 55 da LJE.

Publique-se. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA ESPIRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221

Votuporanga, 04 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**